



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 26/09/16

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evandro

para relatar.

Em 27/09/16

Adriano
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 107/2016 que:

"Dispõe sobre a alteração no dispositivo da Lei n.º 6.785, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências"

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de alterar o dispositivo da Lei n.º 6.785, de 04 de abril de 2016, criando no quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí 03 cargos em comissão TC-DAS-07, Assessor Especial; 03 cargos em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo; e um cargo comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo. Tendo sido emendado o referido Projeto de Lei acrescentando-se mais 02 cargos em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo e passando o Art. 1º a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

"Art. Ficam criados no quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí 03 cargos em comissão TC-DAS-07, Assessor Especial; 05 cargos em comissão TC-DAS-06, Consultor de Controle Externo; e um cargo comissão TC-DAS-03, Assistente de Controle Externo, com seus símbolos e quantitativos descritos no Anexo Único desta Lei."

Afirma que a estrutura da Secretaria de referido Tribunal foi ampliada, demandando aumento na estrutura de pessoal e que as despesas decorrentes deste Projeto não comprometem o limite de despesa de pessoal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias subjetivas e objetivas aos Tribunais de Contas, dispondo que tem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 – art.73, caput, da Carta Magna.

Fica demonstrado que os Tribunais de Contas possuem autonomia administrativa e financeira, possibilitando às Cortes de Contas a legitimidade de criar e extinguir cargos público, entendido, também como funções públicas e cargos comissionados e provê-los através de concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, o projeto de lei tem constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

No caso, considerando a alteração o dispositivo da Lei n.º 6.785, de 04 de abril de 2016, a necessidade de ampliação dos cargos da Secretaria de referida Corte para adequação do crescimento de sua estrutura, e, observando que as despesas decorrentes deste projeto não comprometem o limite de despesa de pessoal exigido pela Lei de responsabilidade Fiscal, não se observa a existência de empecilhos objetivos formais ou materiais ao pleito, uma vez que há a demonstração do cumprimento das exigências da lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Tendo em vista que a própria Constituição assegura ao Tribunal de Contas as mesmas garantias de independência do Poder Judiciário, vejamos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 113 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de direito público.

§ 2º - O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembleia Legislativa.

§ 3º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de dezembro de 2016.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

